AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.317 - RJ (2018/0342794-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI - RJ063494
AGRAVADO	:	MATHEUS SOBRINHO FERREIRA
AGRAVADO	:	FLAVIA FALCAO SOBRINHO
AGRAVADO	:	FLAVIO SOBRINHO FERREIRA
AGRAVADO	:	JOAO PAULO SOBRINHO FERREIRA
AGRAVADO	:	MIGUEL SOBRINHO FERREIRA
AGRAVADO	:	NICOLE SOBRINHO
AGRAVADO	:	ANDREZZA SILVA FERREIRA
AGRAVADO	:	VIVIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	MARINETE BASTOS ARANTES COSTA - RJ116202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPAROS EFETUADOS POR POLICIAL EM SERVIÇO COM INCINERAÇÃO DE CADÁVER. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 745-746):

> APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS MILITARES COM INCINERAÇÃO DE CADÁVER. AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO QUE ACREDITARAM ESTAR DIANTE DE SUPOSTO MALFEITOR. SINDICÂNCIA DA PRÓPRIA CORPORAÇÃO, TENDO SIDO REPUTADA TRANSGRESSÃO DE DISCIPLINA DE NATUREZA GRAVE. SENTENÇA QUE FIXOU O PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSIONAMENTO PARA A ESPOSA E OS FILHOS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO AO QUANTUM FIXADO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS FIXADOS ADEQUADAMENTE. MANUTENÇÃO. PENSIONAMENTO QUE SE JUSTIFICA, ANTE MENORIDADE DOS FILHOS E A TOTAL

> DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FAMÍLIA COM O FALECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE MERECEM ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, o recorrente sustenta ofensa aos artigos 884, 944, parágrafo único e 953, parágrafo único, todos do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial em relação à aplicação do art. 407 do Código Civil à contagem dos juros de mora em indenização por dano moral, sob os seguintes argumentos: (a) "o montante da indenização fixada no caso atenta contra a vedação do enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil) e não está consentânea com a extensão do dano, imperiosa se mostra a sua redução por esta Corte" (fl. 798); e (b) descompasso do entendimento aplicado pelo acórdão recorrido, no sentido de que os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, em relação ao acórdão paradigma desta Corte, que entendeu que os juros devem ser contados da data da decisão que arbitrar a indenização.

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, a Corte de origem, soberana na análise das peculiaridades fáticas dos autos, concluiu que (fl. 751):

> [...]
>
> No caso em análise, entendo que o dano se torna ainda mais grave, em virtude da morte do genitor e companheiro ter sido provocada de forma brutal, em razão da conduta de agentes de segurança do Estado, responsáveis exatamente por garantir-lhe a incolumidade e integridade psicofísica. A gravidade do dano e a repercussão da ofensa são demonstradas até mesmo pelo demandado, que prontamente reconheceu a responsabilidade pelo ocorrido, sequer contestando na presente ação sua imputação pelo evento danoso.
>
> Assim, o montante reparatório arbitrado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada demandante, frise-se que perdeu o ente querido em um terrível homicídio, com incineração de cadáver provocado por policiais militares, está adequado e proporcional à gravidade do fato, atendendo a sua finalidade de compensar o sofrimento causado aos autores.
>
> [...]

Nessa senda, não merece reparos o acórdão *a quo* que manteve o valor de RS 150.000,00 (vinte e dois mil reais) para cada demandante, fixado na sentença, a título de reparação por danos morais, por ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ em casos análogos.

Por conseguinte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO INTERNO. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração dos montantes fixados pela instância de origem a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é a hipótese dos autos.**
> 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "É presumível a relação de dependência entre filhos menores e seus genitores, diante da notória situação de vulnerabilidade e fragilidade dos primeiros e, especialmente, considerando o dever de prover a subsistência da prole que é inerente ao próprio exercício do pátrio poder" (REsp 1.529.971/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/9/2017).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1307430/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/11/2018)
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BALA PERDIDA. DISPAROS EFETUADOS POR POLICIAL EM SERVIÇO. VÍTIMA ACOMETIDA DE PARAPLEGIA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não houve ofensa ao art. 489, § 1º do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> **2. Não é cabível, em regra, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
> **3. No caso, a parte recorrente não demonstrou que os valores arbitrados, na espécie, seriam excessivos, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.**
> 4. Agravo interno do Estado do Ceará a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1176969/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

> NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVILDO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> IV. **Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, circunstância inocorrente, no presente caso. Nesse contexto, não sendo o caso de valor exorbitante, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.**
> V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/3/2017).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPAROS EM VIA PÚBLICA EFETUADOS EM PERSEGUIÇÃO POLICIAL. "BALA PERDIDA" QUE ATINGIU ADOLESCENTE. DANOS ESTÉTICOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PERÍCIA TÉCNICA INEXISTENTE. VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO. INADMISSÍVEL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE.
> 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização proposta pela ora recorrida em face do Estado do Espírito Santo, em decorrência de evento ocorrido em 15 de abril de 1982, que a deixou gravemente ferida após confronto entre policiais civis daquele Estado e um fugitivo.
> [...]
> 7. A **indenização por danos morais e estéticos deve ser proporcional ao dano causado, fixada com razoabilidade de forma que não se torne fonte indevida de lucro e, por outro lado, não desampare a vítima.**
> 8. In casu, a autora, com apenas 14 anos à época dos fatos, teve interrompido prematuramente o curso natural da vida. Dura realidade, não só para a vítima, mas para toda a família que foi privada da convivência, dos momentos de alegria e realizações da adolescente.
> 9. Segundo o acórdão recorrido, a recorrida "precisa de tratamentos permanentes de neurologia, neurocirurgia, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, oftalmologia, endocrinologia, cirurgias plásticas e cirurgias diversas", e, ainda, que "possui fragmentos metálicos de projétil de arma de fogo no cérebro".
> 10. Razoável o montante arbitrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em 400 (quatrocentos) e 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais e de danos estéticos, respectivamente. Precedentes.
> 11. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1236412/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/2/2012)

Noutro giro, em relação à alegação de dissídio jurisprudencial alusivo ao termo inicial dos juros de mora nos casos de indenização por dano moral, nota-se que o paradigma colacionado pelo recorrente não representa o entendimento assentado neste Superior Tribunal a respeito do tema, no julgamento dos EDcl nos EREsp 903.258/RS

pela Corte Especialno sentido de que "tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual".

Desta feita, tem-se que o acórdão *a quo* está em conformidade com a hodierna jurisprudência deste e. STJ, atraindo, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
> [...]
> 4. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EREsp 903.258/RS (Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/6/2015), consolidou a jurisprudência no sentido de que "tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual".**
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1264303/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/6/2018)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE GENITOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DA PENSÃO E DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PATERNIDADE RECONHECIDA TARDIAMENTE. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
> [...]
> 3. **Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial do pagamento da pensão e dos juros moratórios deve ser fixado na data do evento danoso, conforme orientação jurisprudencial desta e. Corte, consolidada na Súmula 54/STJ. Precedentes.** O fato de a paternidade ter sido reconhecida tardiamente não tem o condão de limitar a indenização à data da citação na ação de investigação de paternidade, na medida em que a controvérsia diz respeito à responsabilidade civil extrapatrimonial, relacionada a um evento danoso, além de que a sentença que reconhece a paternidade ostenta cunho declaratório de efeitos ex tunc, ou seja, retroativos.
> [...]
> 5. Recurso especial parcialmente provido, somente para reconhecer a data do evento danoso como o termo inicial da pensão e dos juros moratórios. (REsp 1315143/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/4/2018)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VAZAMENTO DE CLORO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO SEM O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SEJAM OS DANOS MORAIS OU MATERIAIS.
AGRAVO REGIMENTAL DA CEDAE DESPROVIDO.
[...]
3. **Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, a jurisprudência de ambas as Seções que integram este Tribunal é uníssona ao afirmar que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, sejam os danos morais ou materiais.** A propósito: AgInt no AREsp. 889.334/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2016; AgInt no REsp. 1.333.963/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 9.12.2016; AgInt no REsp. 1.394.188/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.11.2016 e REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES DJe 22.2.2016.
4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido. (AgRg no AREsp 663.258/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/4/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 507 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTE.
1. **A jurisprudência do STJ não admite inovação recursal no âmbito do agravo interno.**
2. Nos termos da Súmula 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Nessa linha de pensamento: REsp 1.301.595/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/4/2015.
3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (AgInt no AREsp 1272767/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
[...]
Essa Corte Superior possui entendimento no sentido de que em se tratando de condenação para reparação de danos morais em sede de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

> Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1319670/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/11/2018)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator